



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.000168/2006-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.515 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente JOSE ROBERTO DE CASTRO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

IRPF. DINHEIRO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. POSSIBILIDADE.

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para justificar a origem dos recursos, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.515 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13631.000168/2006-34

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 7.517,47, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.150,00, por falta da especialidade da profissional prestadora dos serviços e o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Classe, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.341,25 (fls. 5/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 09-21.338, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 33/36):

Por meio do Auto de Infração de fls. 04/09, com ciência do interessado em 18/05/2006 (fls. 29), e exigido do contribuinte o crédito tributário de R\$ 7.517,47, atualizado até 03/2006, relativo a **imposto suplementar de R\$ 3.341,25**, multa de ofício de R\$ 2.505,93 e juros de mora de R\$ 1.670,29, de acordo com os fundamentos legais registrados.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, conforme descrição às fls. 05.

Motivou o lançamento de ofício a ausência de carimbo, constando a especialidade da profissional e o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Classe a que pertence, nos recibos relativos aos pagamentos de despesas médicas a JACQUELINE VIEIRA GIAROLA RODRIGUES, esposa do autuado, no valor total de R\$ 12.150,00.

O notificado apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/03), anexando declaração da profissional confirmando a prestação de serviços odontológicos, contendo os dados que não haviam constado dos recibos apresentados anteriormente (fls. 12).

Argumenta também que não há óbice legal à operação remunerada entre casais, sendo irrelevante o fato de a profissional ser sua esposa.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 21/11/2008 (fls. 39), o Espólio do contribuinte, por sua representante legal, já havia interposto, em 18/11/2018, recurso voluntário (fls. 40/43), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

DOS FATOS

Fundamenta a decisão recorrida ao julgar pelo valor dos recibos emitidos pela esposa em favor do ora recorrente, no montante de R\$ 12.150,00, bem como pelos valores declarados pela esposa como recebidos durante o mesmo período, no valor de R\$ 12.680,00, **levariam à conclusão de que a esposa teria trabalhado praticamente o ano inteiro exclusivamente para o marido.**

No ano em questão, a esposa do recorrente deu à luz uma filha do casal, Yasmin Giarola Rodrigues, nascida aos 04.04.2002, conforme atesta a Certidão de Nascimento inclusa.

Com isto se justifica haver a referida profissional e esposa ter trabalhado quase que exclusivamente para o marido naquele ano.

O autuado faleceu aos 27.01.2008, conforme certidão de óbito inclusa.

Os fatos ensejadores da decisão recorrida carecem de fundamentos firmes.

Estamos falando de meras presunções, e no direito pátrio, especialmente no direito tributário, meras presunções militam em favor do contribuinte.

Cabe ao fisco provar efetivamente a irregularidade da operação, o que, data máxima vênua, não logrou comprovar a DRJ.

Requer, ao final, a revogação da decisão recorrida. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/49.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu na DAA/2003 (fls. 18/22), os valores de despesas médicas por ela suportadas, dentre as quais os pagamentos realizados a sua esposa e cirurgião dentista, Jacqueline Vieira Giarola Rodrigues – CRO-MG 21.203, **no valor total de R\$ 12.150,00**. A fiscalização, por seu turno, não acatou as aludidas despesas – uma vez que os recibos não continham a especialidade da prestadora dos serviços e o número de inscrição no Conselho Regional de Classe – qualificando-os como não hábeis a comprovar os pagamentos realizados, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Buscando suprir o ônus que lhe competia, o contribuinte instruiu os autos com a declaração conferida por sua esposa e prestadora dos serviços, contendo os dados requisitados pela fiscalização, além de registrar e atestar, dentre outros, a realização dos serviços e o recebimento dos valores declarados (fls. 14).

É pertinente registrar que na decisão recorrida **não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados**, apenas a ausência da efetiva

comprovação dos dispêndios com o tratamento odontológico realizado pelo Recorrente com sua esposa e cirurgião dentista.

No particular, assim entendeu a DRJ/JFA (fls. 35/36):

A declaração juntada à impugnação pelo contribuinte (fls. 12) **regularizou o aspecto formal do recibo, complementando as especificações obrigatórias do citado documento.** Porém, há de ser analisada a informação prestada pela autoridade lançadora de que a emitente dos recibos da despesa glosada **é esposa do contribuinte.**

(...)

Os recibos apresentados pelo contribuinte, referentes a serviços odontológicos prestados por sua esposa, JACQUELINE VIEIRA GIAROLA RODRIGUES, CPF n.º 514.423.536-00, no valor total de R\$ 12.150,00 no ano-calendário 2002, **não devem ser aceitos.**

Primeiro, por **não haver outros elementos de prova dos serviços prestados e da efetivação do pagamento.**

Em segundo lugar, consultando a declaração apresentada pela contribuinte JACQUELINE (fls. 29), verifica-se que foram declarados rendimentos tributários no ano de 2002 no valor total de R\$ 12.680,00. Ou seja, a mesma teria trabalhado praticamente o ano todo apenas para o marido, **o que convence este julgador da impossibilidade de aceitação dos recibos.**

A princípio, vale salientar, que o art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a veracidade dos dados declarados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas (o que não é o caso) ou os documentos fornecidos não atendam aos requisitos legais exigidos.

Neste ponto, a própria lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73, § 1º do RIR/99, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Entendo que o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia. A declaração fornecida pela profissional, Jacqueline Vieira Giarola Rodrigues – CRO-MG 21.203, além de conter todos os requisitos legais (art. 8º, II, “a”, da Lei n.º 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99) comprova e atesta a quitação do débito referentes ao tratamento odontológico realizado no decorrer do ano-calendário de 2002, declaração esta, diga-se de passagem, com firma reconhecida em Cartório de Ofício de Notas de Tombos-MG, restando supridas as irregularidades apontadas pela fiscalização e que geraram a glosa.

Ademais, pode-se constatar também que restou declarado na DAA/2003 que o Recorrente possuía “*dinheiro em espécie, em casa – Brasil*”, fazendo assim, da mesma forma, prova da disponibilidade financeira, informação que não mereceu qualquer manifestação fiscal, quedando-se silente a autoridade lançadora.

Assim, do ponto de vista legal, levando-se em conta que neste ponto o **ônus da prova se deslocou ao Fisco**, e diante da ausência de razões em contrário, merece acolhida as informações contidas na Declaração de Bens e Direitos da DAA/2003 (fls. 18/23), presumindo-

se que a mesma tenha sido apresentada tempestivamente. Logo, tem-se a boa-fé do Recorrente ao realizar os dispêndios presumidamente com recursos próprios que, agregado à declaração fornecida pela odontóloga (fls. 14), se mostra suficiente para comprovar o pagamento da despesa glosada.

Quanto ao fato de a prestadora dos serviços ter sido a própria esposa do Recorrente – que, diga-se de passagem, não é sua dependente declarada – não vislumbro nenhum óbice legal, mesmo porque os documentos carreados aos autos conduzem a presunção da realização dos serviços e da efetividade dos pagamentos realizados.

Portanto, ao meu sentir, não se mostra razoável a decisão recorrida, urgindo sua reforma, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, trazendo aos autos a demonstração da correção de sua declaração fiscal, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, afasto a glosa sobre a despesa declarada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica glosada, no valor de R\$ 12.150,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto